



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LEI Nº 2.744, DE 10 DE JULHO DE 2019.**

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DISPONIBILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA WI-FI  
EM TODOS OS VEÍCULOS DA FROTA DO  
SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE  
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS  
NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu promulgo a seguinte,

**Lei:**

**Art. 1º** - Os concessionários ou permissionários do transporte público, ficam obrigados a instalar e manter em pleno funcionamento a internet via rede sem fio no interior dos veículos da frota do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Itaboraí.

**Art. 2º** - Os concessionários serão responsáveis pela instalação dos dispositivos, manutenção e fornecimento de internet, de forma a garantir o acesso gratuito e seguro aos usuários, com regularidade, eficiência e sem interrupções injustificadas, assegurando ainda a qualidade, estabilidade e a garantia mínima de 256 (duzentos e cinquenta e seis) Kbps por usuário dentro da área de cobertura, observando-se sempre a disponibilidade de velocidade da operadora.

**Art. 3º** - O sistema wi-fi deverá atender aos seguintes requisitos:

I – As redes instaladas deverão ser capazes de garantir a qualidade e estabilidade do sinal aos usuários, evitando jitters e latências, sendo compatíveis com notebooks, smartphones, netbooks, tablets e outros dispositivos comumente utilizados para acesso à internet, dentro dos padrões IEEE 802.11 b/g/n;

II – Os equipamentos de telecomunicações, em especial, devem atender todas as normas estabelecidas pela ANATEL, inclusive quanto à homologação;

III – Os consórcios deverão implantar a solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

IV – Deverá ser disponibilizado o serviço de acesso à internet no período de operação das linhas e quando o veículo estiver em movimento;





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V – Deverá ser oferecido ao usuário, no máximo, 60 (sessenta) minutos de conexão diária com a internet, considerando-se o período de 20 (vinte) minutos por conexão;

VI – Os usuários deverão ser desconectados de forma automática pelo sistema após 5 (cinco) minutos por inatividade e após 5 (cinco) segundos quando detectado que o mesmo se afastou do ponto de transmissão do sinal wi-fi;

VII – Deverá ser contratado pacote com tecnologia 4G ou superior;

VIII – Deverá ser disponibilizado o acesso simultâneo a 25 (vinte e cinco) usuários por ônibus, garantindo-se 256 (duzentos e cinquenta e seis) Kbps por usuário, dentro da área de cobertura e observando-se sempre a disponibilidade de velocidade da operadora;

IX – Deverá haver bloqueio para o acesso a sites com conteúdo de caráter racista, xenófobo, terrorista, pornográficos ou que atentem contra os direitos humanos;

X – Deverá ser informado, através de notificação aos usuários, quando os mesmos excederem o tempo de utilização diária e o limite de usuários conectados simultaneamente, além da falta de cobertura de sinal da operadora;

XI – Deverá ser assegurada a neutralidade a todo o momento, não sendo permitido ao responsável pela instalação dos dispositivos e pelo fornecimento de internet filtrar o tráfego por IP de origem ou de destino, por aplicação ou por conteúdo, exceto o previsto no inciso IX ou nos casos onde o tráfego possa prejudicar a utilização dos demais usuários e gerar alto consumo de dados;

XII – Deverá ser implementada uma plataforma web única para gerenciamento de rede, capaz de emitir alerta de que o equipamento está desligado há mais de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhar o desempenho dos roteadores, conexão de internet, número de usuários logados por tempo e veículo, número de usuários cadastrados, consumo de dados de internet e disponibilidade de sinal de internet por veículo, todos em tempo real;

XIII – Deverão ser emitidos relatórios de todas as informações mencionadas no inciso XII, sendo que, a qualquer tempo, a Secretaria de Transportes poderá solicitar outros relatórios;

XIV – A plataforma mencionada no inciso XII deverá, também, possibilitar o bloqueio de dispositivos em uso;

XV – Deverá ser disponibilizado um login de acesso à plataforma mencionada no inciso XII para a Secretaria de Transportes, permitindo o acompanhamento em tempo real de todos os seus indicadores;

XVI – A empresa responsável pelo wi-fi deverá preservar o caráter confidencial das informações dos usuários, não as aproveitando em nenhuma hipótese para fins não condizentes com o objeto contratado, sendo que somente poderão ser repassadas as informações em seu poder ao Município de Itaboraí, mediante prévia solicitação do mesmo ou da autoridade pública





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

competente, sob fundado pedido judicial e/ou administrativo vinculante, observando-se os preceitos constitucionais atinentes à intimidade e ao sigilo dos dados pessoais;

XVII – Em caso de interrupção do serviço por motivos diversos, o mesmo deverá ser restabelecido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

XVIII – A página de login deverá conter opção de cadastro de novos usuários, as informações necessárias ao funcionamento do serviço, registrar reclamações e sugestões dos usuários, bem como ter a opção de se descadastrar do serviço, e será definida pela Secretaria de Transportes;

XIX – Uma vez cadastrado o usuário, não deverá ser solicitado ao mesmo a digitação de login e senha quando quiser acessar o serviço;

XX – A página inicial será definida pela Secretaria de Transportes;

**Art. 4º** - Os concessionários deverão contratar um banco de dados único para atender a todos os veículos, de todas as empresas.

**Art. 5º** - Os concessionários somente poderão promover a exploração publicitária mediante autorização expressa da Secretaria de Transportes, de acordo com as normas dispostas em regulamento próprio.

**Art. 6º** - A responsabilidade operacional, financeira e tributária pela instalação e manutenção do sistema de wi-fi é dos concessionários.

**Art. 7º** - Os concessionários terão até 31 de dezembro de 2019 para a instalação do sistema wi-fi nos veículos que foram mantidos em operação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaboraí, 10 de julho de 2019.

**ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES**

**Presidente**

